



MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE
DECRETO N°. 229, DE 04 DE MAIO DE 2020

Dispõe sobre regras de funcionamento de atividades econômicas e do serviço público no Município de Capinzal do Norte em razão da prevenção e combate a COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPINZAL DO NORTE, Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO que é competência do Chefe do Poder Executivo, dentro do princípio do interesse público e com base na Lei Orgânica do Município, de expedir decretos para regulamentar as leis, com vistas a resguardar e promover o bem-estar da coletividade;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria n° 188, de 03.02.2020, por conta da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarou estado de Emergência (Calamidade) em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN;

CONSIDERANDO que a Câmara dos Deputados, em 18 de março de 2020, e o Senado Federal, em 20 de março de 2020, reconheceram a existência de calamidade pública para os fins do artigo 65, da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000;

CONSIDERANDO os Decretos Estaduais n° 35.672, de 16.03.2020, que dispôs, no âmbito do Estado do Maranhão, sobre as medidas de calamidade pública em saúde pública de importância internacional e suas alterações, em especial o decreto n°. 35.731 de 11 de abril de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar, no âmbito do Município de Capinzal do Norte as regras, procedimentos e medidas de funcionamento das atividades econômicas e públicas diante da epidemia enfrentada;

CONSIDERANDO a confirmação de um caso de Covid-19 no Município de Capinzal do Norte-MA;

DECRETA:

Art. 1º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias:



MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE

- I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em quaisquer bens públicos ou de uso coletivo;
- II - as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;
- III - visitas a pacientes com suspeita de infecção ou infectados por COVID-19, internados na rede pública ou privada de saúde;
- IV - A celebração de cultos, missas ou reuniões religiosas equivalentes, de forma presencial.

§ 1º Estabelecimentos como bares, restaurantes, lanchonetes, depósito de bebidas, e outros que sejam assemelhados, poderão entregar produtos em sistema de entrega em domicílio (delivery) ou retirada no próprio estabelecimento, mediante pedidos via telefone ou internet.

§ 2º - Igrejas e templos religiosos poderão permanecer com suas instalações físicas abertas.

§ 3º As instituições financeiras e casas lotéricas deverão adotar medidas para evitar a aglomeração de pessoas, bem como deverá observar a distância mínima de 1,5m entre cada pessoa em fila.

Art. 2º Não estão inclusos na suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto:

- I - a assistência médico-hospitalar, a exemplo de hospitais, clínicas, laboratórios e demais estabelecimentos de saúde;
- II - a distribuição e a comercialização de medicamentos e de material médico-hospitalar;
- III - a distribuição e a comercialização de gêneros alimentícios por supermercados, mercearias e congêneres;
- IV - os serviços relativos ao tratamento e abastecimento de água;
- V - os serviços relativos à geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;
- VI - os serviços de captação e tratamento de esgoto e lixo;
- VII - serviços funerários;
- VIII - serviços de telecomunicações;
- IX - processamento de dados ligados a serviços essenciais;
- X - segurança privada;
- XI - imprensa.
- XII - fiscalização ambiental;
- XIII - borracharias, oficinas e serviços de manutenção e reparação de veículos, inclusive os realizados por lojas autorizadas;
- XIV - locais de apoio para o trabalho dos caminhoneiros, a exemplo de restaurantes e pontos de parada e descanso, às margens de rodovias;
- XV - a distribuição e a comercialização de álcool em gel e produtos de limpeza, bem como os serviços de lavanderia;
- XVI - clínicas, consultórios e hospitais veterinários e lojas de produtos agropecuários;
- XVII - as atividades industriais; (Inciso acrescido pelo Decreto nº 35.714, de 03/04/2020).
- XVIII - a fabricação e comercialização de materiais de construção;



MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE

XIX - as atividades de recebimento e processamento de pagamentos a empresas comerciais que trabalham em sistema de carnes.

§ 1º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:

I - distância de segurança mínima de 1,5m entre as pessoas;

II - uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, podendo ser máscaras laváveis ou descartáveis;

III - higienização frequente das superfícies;

IV - disponibilização aos empregados e aos clientes de álcool em gel e/ou água e sabão.

§ 2º Os protocolos de segurança dispostos no parágrafo anterior aplicam-se, inclusive, aos centros de teleatendimento dos serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos, laboratoriais, clínicas e demais serviços de saúde.

Art. 3º Ficam suspensas, por 15 (quinze) dias as atividades dos órgãos e entidades vinculadas ao Poder Executivo.

§ 1º O disposto neste artigo não impede que os servidores municipais laborem em regime de teletrabalho, conforme determinação de seus respectivos Secretários Municipais, bem como não impede a convocação pelo Prefeito Municipal.

§ 2º No caso de serviços e obras públicas essenciais, caberá ao Prefeito Municipal competente decidir pela continuidade excepcional da atividade.

§ 3º Os servidores municipais que pertençam aos grupos vulneráveis não poderão ser convocados ao exercício de suas respectivas atribuições, visando minimizar sua exposição ao vírus.

§ 4º Para os fins deste artigo, consideram-se como vulneráveis os idosos, gestantes, cardiopatas, pneumopatas, nefropatas, diabéticos, oncológicos, pessoas submetidas a intervenções cirúrgicas ou tratamento de saúde que provoque diminuição da imunidade e demais imunossuprimidos.

Art. 4º. A entrada de veículos e pessoas na cidade ocorrerá **exclusivamente** na Avenida Elvira de Carvalho, Bairro Residencial Miranda.

§ 1º. Os demais Portais e formas de entrada serão fechados, configurando crime e infração administrativa-sanitária a entrada de pessoas ou veículos por outros locais.

§ 2º. Será instalada barreira sanitária na Avenida Elvira de Carvalho, Bairro Residencial Miranda, composta por servidores municipais e pela Polícia Militar do Maranhão, de forma a controlar o acesso à cidade.



MUNICÍPIO DE CAPINZAL DO NORTE

Art. 5º O descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, ensejará a comunicação às autoridades competentes para apurar a prática das infrações sanitárias, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, bem como do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal legalmente prevista, o descumprimento das regras dispostas neste Decreto enseja a aplicação das sanções administrativas abaixo especificadas, previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento.

§ 2º As sanções administrativas previstas no parágrafo anterior serão aplicadas pelo Secretário de Municipal da Saúde, ou por quem este delegar competência, na forma do art. 14 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Capinzal do Norte, 04 de Maio de 2020.

André Pereira da Silva
Prefeito Municipal